Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 09/08/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

PROJETO DE LEI Nº 160, DE 2013.
(Autor: Vereador Rui Capelão Cardoso /PPS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de debate sobre o aumento das passagens do Transporte Coletivo, no âmbito do Município de Cascavel, com a sociedade civil.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º As empresas concessionárias do serviço de transporte público coletivo no Município de Cascavel e a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Cascavel, ficam obrigadas a dar publicidade dos elementos que instruam análise de reajustes, revisões ordinárias ou revisões extraordinárias das tarifas de transporte público coletivo do Município de Cascavel, com base nas Planilhas de Custo Quilométrico e Relatórios Mensais de Operação por linha e demais planilhas financeiras que instrumentalizam o valor das tarifas de ônibus.

§ 1º A publicidade referida no *caput* deste artigo dar-se-á com o envio ao Poder Legislativo Municipal dos documentos necessários para a análise da necessidade do reajuste e/ou revisão da tarifa de transporte público coletivo do Município de Cascavel.

§ 2º As informações previstas no *caput* deste artigo deverão ser apresentadas e debatidas com a população, na forma de audiências públicas, a serem designadas e convocadas pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º Fica vedada a majoração de tarifas de transporte público coletivo sem o cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3º A majoração da tarifa de transporte público coletivo somente poderá ser exigida no ano de exercício subsequente ao de sua autorização pelo Poder Público, respeitado o prazo de 90 (noventa) dias, contados entre a publicação da lei ou ato normativo que a tenha instituído e o momento da sua efetivação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Jose Neves Formighieri, 61º Aniversário de Cascavel.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Rui Capelão Cardoso
Vereador - PPS

09 de agosto de 2013.

JUSTIFICATIVA

A presente mensagem dispõe sobre a divulgação de planilhas que instruirão o valor das tarifas do transporte público coletivo do Município de Cascavel e a garantia do debate sobre o aumento das passagens com a sociedade civil.

A Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, fixou em seu artigo 8º, que a política tarifária do serviço de transporte público coletivo deve se pautar, entre outras diretrizes, pela transparência da estrutura tarifária e pela publicidade do processo de revisão das tarifas.

Tal norma procedimental origina-se do texto constitucional (artigo 37, parágrafo 3º, inciso II) que garante o acesso dos usuários de serviços públicos a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, na forma da lei, além da constatação de que grande parte das municipalidades ignora a obrigação de dar publicidade a dados e informações que instruem análises de revisão tarifária.

A falta de transparência nos processos que cuidam da majoração das tarifas termina por despertar enorme desconfiança nos usuários acerca da lisura e da correção técnica da atuação do poder público.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei e a sua consequente conversão em lei, permitir-se-á aos usuários do serviço de transporte público coletivo o acesso à informação e à participação para o fortalecimento da democracia no ambiente sócio-institucional.

Desse modo, se efetivará de fato o pleno exercício do direito garantido aos usuários do serviço público de transporte público coletivo à publicidade no processo de composição das tarifas.

Portanto, o Município de Cascavel, na sua competência para regular os serviços públicos municipais, deve regulamentar essa matéria.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos demais pares.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Rui Capelão Cardoso
Vereador - PPS